SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2216131 - AL (2025/0199325-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	A E F A
AGRAVANTE	:	P L DA S M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEMENTOS EXTRAÍDOS DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013. EMPREGO DE ARMA DE FOGO DEMONSTRADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. APREENSÃO DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. NATUREZA OBJETIVA DA MAJORANTE. ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA E ARMA DE FOGO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime mostra-se idônea quando fundada em circunstâncias concretas que ultrapassam a descrição abstrata dos tipos penais. No caso, a Corte estadual considerou, quanto à culpabilidade, o tráfico de drogas em grandes quantidades na região e, em relação aos motivos, a atuação inserida na expansão das atividades criminosas do PCC.

2. A incidência da causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 não exige apreensão física da arma de fogo quando seu emprego na atuação da organização criminosa é demonstrado por outros meios de prova. As instâncias ordinárias reconheceram, com fundamento nas interceptações telefônicas e nas circunstâncias da atuação do grupo, a utilização e disponibilidade de armamento destinado às atividades criminosas.

3. A majorante relativa ao emprego de arma de fogo na organização criminosa possui natureza objetiva e comunica-se aos integrantes quando demonstrada sua vinculação ao modus operandi do grupo, não sendo necessária a comprovação de porte pessoal do artefato por cada agente.

4. A causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 pode ser reconhecida quando o emprego de violência, grave ameaça ou

Documento eletrônico VDA60006222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:12
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e5ee06b-4781-4931-abad-2537fe52da3a

arma de fogo estiver comprovado por elementos probatórios idôneos, sendo dispensável a apreensão material do artefato.
5. Estabelecida pelas instâncias ordinárias, a partir das interceptações telefônicas, a efetiva utilização de armamento no contexto da organização criminosa e da traficância, a pretensão de reconhecer a insuficiência dessas provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:12
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e5ee06b-4781-4931-abad-2537fe52da3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2216131 - AL (2025/0199325-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	A E F A
AGRAVANTE	:	P L DA S M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEMENTOS EXTRAÍDOS DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013. EMPREGO DE ARMA DE FOGO DEMONSTRADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. APREENSÃO DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. NATUREZA OBJETIVA DA MAJORANTE. ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA E ARMA DE FOGO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime mostra-se idônea quando fundada em circunstâncias concretas que ultrapassam a descrição abstrata dos tipos penais. No caso, a Corte estadual considerou, quanto à culpabilidade, o tráfico de drogas em grandes quantidades na região e, em relação aos motivos, a atuação inserida na expansão das atividades criminosas do PCC.

2. A incidência da causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 não exige apreensão física da arma de fogo quando seu emprego na atuação da organização criminosa é demonstrado por outros meios de prova. As instâncias ordinárias reconheceram, com fundamento nas interceptações telefônicas e nas circunstâncias da atuação do grupo, a utilização e disponibilidade de armamento destinado às atividades criminosas.

3. A majorante relativa ao emprego de arma de fogo na organização criminosa possui natureza objetiva e comunica-se aos integrantes quando demonstrada sua vinculação ao modus operandi do grupo, não sendo necessária a comprovação de porte pessoal do artefato por cada agente.

4. A causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 pode ser reconhecida quando o emprego de violência, grave ameaça ou

Documento eletrônico VDA60006890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 0d92c38f-7189-416e-802c-d8c75fa799d6

arma de fogo estiver comprovado por elementos probatórios idôneos, sendo dispensável a apreensão material do artefato.
5. Estabelecida pelas instâncias ordinárias, a partir das interceptações telefônicas, a efetiva utilização de armamento no contexto da organização criminosa e da traficância, a pretensão de reconhecer a insuficiência dessas provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A E F A e P L da S M contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que não pretende rediscutir o conteúdo das interceptações telefônicas, mas apenas atribuir-lhes a correta consequência jurídica. Afirma que a controvérsia consiste em saber se os elementos reconhecidos no acórdão são juridicamente suficientes para justificar a valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime e a incidência das majorantes relacionadas ao emprego de arma de fogo.

Alega, ainda, que as referências ao tráfico em grandes quantidades e à expansão das atividades do PCC seriam inerentes aos próprios delitos de associação para o tráfico e organização criminosa, de modo que sua utilização na primeira fase da dosimetria configuraria bis in idem. Quanto às majorantes, sustenta que as interceptações telefônicas, desacompanhadas de apreensão de arma ou de outra prova material, não seriam suficientes para comprovar a efetiva disponibilidade e utilização dos armamentos.

Requer o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido e provido o recurso especial, com o afastamento da valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime e fixação da pena-base no mínimo legal ou, subsidiariamente, o afastamento das majorantes previstas no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A defesa sustenta, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que não pretende rediscutir os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, mas apenas proceder à sua revaloração jurídica, especialmente quanto à idoneidade dos fundamentos utilizados para negativar a culpabilidade e os motivos do

Documento eletrônico VDA60006890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 0d92c38f-7189-416e-802c-d8c75fa799d6

crime e quanto à suficiência das interceptações telefônicas para justificar a incidência das causas de aumento relacionadas ao emprego de arma de fogo.

Conforme consignado na decisão agravada, a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. No caso, a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos motivos do crime não decorreu de referências vagas ou genéricas, mas de elementos concretos extraídos do conjunto probatório - notadamente das conversas interceptadas -, tendo as instâncias ordinárias consignado a maior censurabilidade da conduta, evidenciada pelo tráfico em grandes quantidades na região, e o especial reproche dos motivos, ligados à expansão das atividades da organização criminosa e ao seu impacto sobre a ordem pública.

A Defesa afirma inexistirem elementos concretos extraordinários ao tipo que justifiquem a exasperação dos vetores culpabilidade e motivos. O Tribunal local, porém, assentou, quanto à culpabilidade, que “a conduta dos apelantes evidenciam maior censurabilidade, pois restou demonstrado nas conversas interceptadas, o tráfico em grandes quantidade na região, o que contribui para disseminação do mal em larga escala”.

Em relação aos motivos, destacou que “[a] expansão das atividades criminosas do PCC é apta para majorar a pena-base, vez que essas organizações vão além do simples intuito do lucro fácil", ponderando que "os impactos sociais causados pelas organizações criminosas (PCC), na busca de luxúria, praticado muitas vezes com atos de malvadez e cobiça em prejuízo de toda coletividade, é fundamento para um desvalor da conduta” (e-STJ fls. 5.588/5.589).

Assim delineados os fundamentos, não se verifica mera reprodução abstrata dos elementos constitutivos dos delitos, mas referência a circunstâncias concretas da atuação criminosa reputadas pelas instâncias ordinárias reveladoras de maior gravidade e reprovabilidade, de modo que o entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte.

Com efeito, "[...] não verifico ilegalidade a ser sanada na aplicação do incremento operado, pois ele foi justificado considerando-se a periculosidade e abrangência da organização criminosa integrada pela paciente, pois o PCC se constitui em organização fortemente armada, com várias ramificações no Brasil e no exterior, contando, inclusive, com tráfico de drogas e armas para amparar suas atividades ilícitas. Ademais, também é inegável que mantém conexões não com apenas uma, mas diversas outras organizações criminosas independentes, cujo objetivo precípuo é o exercício do controle cada vez maior sobre as suas operações, visando estender, o máximo possível,

Documento eletrônico VDA60006890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 0d92c38f-7189-416e-802c-d8c75fa799d6

todo o seu poderio em todos os Estados e municípios brasileiros e até mesmo em outros países; circunstâncias que denotam a maior gravidade e reprovabilidade de sua conduta". (AgRg no HC n. 1.019.873/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025).

Eventual pretensão de infirmar a existência, a extensão ou a gravidade concreta dessas circunstâncias demandaria nova apreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

No tocante à causa de aumento da organização criminosa armada (art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013), a irresignação também não prospera. As instâncias ordinárias reconheceram o emprego de arma de fogo na atuação da organização a partir do conteúdo das interceptações telefônicas, consignando que a ausência de apreensão não afasta a sua utilização, demonstrada por outros meios de prova.

O acórdão registrou, inclusive, diálogo relacionado ao transporte de armas - uma de calibre .44 e uma espingarda calibre 12 - para utilização em ataque, além de outras referências à disponibilidade de armamento no contexto da atuação do grupo.

A defesa afirma que os diálogos interceptados, sem apreensão das armas ou outra prova material, seriam insuficientes para demonstrar sua efetiva utilização. Contudo, acolher essa tese exigiria desconstituir a conclusão expressamente firmada pelas instâncias ordinárias acerca do significado e da força probatória das interceptações, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Outrossim, "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 tem natureza objetiva, de modo que o emprego de arma de fogo pela organização criminosa se comunica a todos os coautores, independentemente de porte pessoal, quando demonstrada a existência de armas e munições com integrantes do grupo e a vinculação ao *modus operandi* da associação (AgRg no REsp n. 2.151.112/PR)" (AgRg no AREsp n. 2.970.344/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

A pretensão defensiva de concluir que as interceptações seriam insuficientes para demonstrar a efetiva utilização do armamento pressupõe infirmar a premissa probatória expressamente fixada pelas instâncias ordinárias, incidindo, nessa extensão, a Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao *quantum* de aumento, fixado em 1/2, não há direito subjetivo do réu a uma fração específica, bastando a motivação idônea, ancorada nas circunstâncias

Documento eletrônico VDA60006890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 0d92c38f-7189-416e-802c-d8c75fa799d6

concretas do delito, o que se verifica na espécie. A reavaliação do patamar escolhido igualmente reclama revolvimento fático, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Quanto à causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, sustenta a Defesa que interceptações não seriam suficientes para demonstrar o uso de violência, grave ameaça ou arma de fogo pelos recorrentes durante a prática do tráfico, pugnando pelo afastamento da majorante.

O Tribunal *a quo* consignou estar "devidamente demonstrada a utilização de violência, grave ameaça e emprego de arma de fogo, existindo registros nas interceptações telefônicas, além de justificado na sentença as razões para seu aumento" (e-STJ fl. 5.590).

A tese defensiva de que seria indispensável a apreensão material da arma não evidencia ilegalidade na incidência da causa de aumento. A utilização do artefato pode ser demonstrada por outros meios de prova, não se exigindo sua apreensão física quando o conjunto probatório é reputado suficiente pelas instâncias ordinárias.

No caso, a Corte estadual não assentou a majorante em mera presunção, mas concluiu, após a apreciação das interceptações, pela efetiva utilização de violência, grave ameaça e arma de fogo no contexto da atividade ilícita. Para se reconhecer, como pretende a defesa, que os diálogos interceptados seriam insuficientes para demonstrar essa circunstância, seria necessário atribuir-lhes significado probatório diverso daquele estabelecido pelas instâncias ordinárias, providência igualmente obstada pela Súmula n. 7/STJ.

De fato, "[a] majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 prescinde de apreensão física da arma de fogo, bastando a demonstração por outros meios de prova de sua utilização no contexto da traficância, sendo a alteração da conclusão das instâncias ordinárias inviável em sede de recurso especial por demandar revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ)" (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.080.045/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

A alegação de que a controvérsia se restringiria ao *standard* jurídico de prova não modifica essa conclusão. A questão jurídica relativa à desnecessidade de apreensão física da arma pode ser examinada nesta instância; contudo, uma vez assentado pela origem, a partir dos elementos constantes dos autos, que o emprego do armamento foi efetivamente demonstrado, a revisão da suficiência concreta dessas provas pressupõe revolvimento do acervo probatório.

Documento eletrônico VDA60006890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 0d92c38f-7189-416e-802c-d8c75fa799d6

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 0d92c38f-7189-416e-802c-d8c75fa799d6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0199325-0

AgRg no
REsp 2.216.131 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010165720208020001 10165720208020001

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A E F A
RECORRENTE	:	P L DA S M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	JUANNELY SILVA ROSALINO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE AGOSTINHO DOS SANTOS
CORRÉU	:	DAVID ANDERSON DA SILVA MELO
CORRÉU	:	DANILO VITOR ALMEIDA DE FARIAS
CORRÉU	:	JOSE RODRIGO RIJO DOS SANTOS
CORRÉU	:	VILMA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	D A DA S M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A E F A
AGRAVANTE	:	P L DA S M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:34:11
Código de Controle do Documento: A369E9BF-CFB9-4FF7-B0CD-3F258DB19390